



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa da Deputada Ada De Luca, que visa criar programa destinado à recuperação de dependentes químicos no âmbito do sistema prisional de Santa Catarina (art. 1º).

Antes de aportar nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) a proposição em referência teve a sua tramitação admitida na Comissão de Constituição e Justiça, nos moldes de Emenda Substitutiva Global estruturada em 6 (seis) artigos que especificam o objeto material da norma almejada, prevendo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa deve implementar o Programa em referência (art. 5º, parágrafo único).

O Projeto de Lei em foco seguiu sua tramitação para esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para relatoria do Deputado Volnei Webme, o qual apresentou parecer favorável ao mesmo, nos termos da Emenda Substitutiva Global e fls. 10.

Por sua vez, com amparo no Regimento Interno desta casa, solicitei vista ao Projeto de Lei em referência, para melhor análise do mesmo e requeri diligência à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, para manifestação quanto ao seu objeto.

Resultante de tal medida, sublinha-se que o Núcleo de Saúde Mental e a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde posicionaram-se contrários à matéria em tela porque “já existem dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios” (fls. 24 a 29), sendo que o agente efetivamente diligenciado concluiu pela inconstitucionalidade da matéria por vício de iniciativa, quando destacou “a preexistência dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) (...) realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários” (fls. 44 a 54).



Adentrando-se efetivamente na apreciação do Projeto de Lei em exame, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

VI – **matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual** Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em análise ajusta-se ao preceituado em seu inciso VI, visto envolver atividades desempenhadas pela administração pública de Santa Catarina.

Sob a ótica deste órgão fracionário, verifica-se que o Projeto de Lei em pauta, de iniciativa parlamentar, não se coaduna com a organização constitucional das competências dos Poderes de Estado, pois não observa os comandos dos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, ao remodelar, à sua maneira, tarefas a serem desempenhadas pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Administração Prisional e Socioeducativa, órgãos integrantes da administração pública direta do Poder Executivo estadual.

Tais dispositivos da Constituição do Estado preceituam, respectivamente, que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa daquela Autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”.

Ainda que de forma extemporânea, porquanto regimentalmente preclusa a discussão de constitucionalidade nesta instância fracionária de mérito (art. 146, I, do RIALESC), sublinha-se que a interferência de um Poder em outro



caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Finalmente, agora atingindo o cerne de apreciação material desta fase processual (nesta CTASP), constata-se a inexistência de interesse público na propositura em estudo, vez que a Rede de Atenção Psicossocial, coordenada pelo Núcleo de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde, realiza ações de reabilitação<sup>1</sup>, conforme informado em sede de diligência, não havendo utilidade social na edição de lei criando programa governamental assemelhado a programa já existente, e que se encontra em pleno funcionamento (fls. 24 a 25).

Ainda em sede de diligência enfatizou-se que as Secretarias de Estado da Saúde e da Administração Prisional e Socioeducativa são signatárias de termo de adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional<sup>2</sup>, garantindo o acesso desses indivíduos ao cuidado integral por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo o tratamento de dependência de substâncias psicoativas (fls. 44 a 54).

Ante o exposto, no âmbito desta CTASP, voto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0420.6/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima

<sup>1</sup> Parecer nº 065/2020, datado de 17/08/2020, expedido pelo Núcleo de Saúde Mental da Secretaria de Estado da Saúde – Resposta ao Processo SCC 00010975/2020.

<sup>2</sup> Portaria nº 1.971, de 2014, conforme informado no Parecer 1369/20-SAP, datado de 28/09/2020, expedido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – Processo SCC 10947/2020.